



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 232-76.2016.6.02.0037
Apenso: RE nº 407-70.2016.6.02.0037 e AIME nº 1-15.2017.6.02.0037

ACÓRDÃO TRE/AL nº 12.537
(12/07/2018)

RECURSO ELEITORAL Nº 232-76.2016.6.02.0037.

Recorrente: COLIGAÇÃO “COM O POVO NA RUA” (PTB/PRTB/PMN/PV/PRP/PT do B).

Advogados: Drs. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA (OAB/AL nº 5.032) e outros.

Litisconsortes Ativos: COLIGAÇÃO “A ESPERANÇA DE COLÉGIO” (PMDB/PDT/PHS) e ADRIANO BATINGA DE ALMEIDA.

Advogados: Drs. GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (OAB/AL nº 9.040) e outros.

Recorridos: ALDO ÊNIO BORGES e MARIA APARECIDA DOS SANTOS.

Advogados: Drs. EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (OAB/AL nº 7.963) e outros.

Recorrido: VILSON JOSÉ DA SILVA JÚNIOR.

Advogados: Drs. PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA (OAB/AL nº 9.121-A) e outros.

Litisconsortes Passivos: JACKSON MÜLLER SABINO MACHADO e ADEILTON CABRAL DE MELO.

Advogados: Drs. EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (OAB/AL nº 7.963) e outros.

Apenso:

RECURSO ELEITORAL Nº 407-70.2016.6.02.0037.

Recorrentes: COLIGAÇÃO “A ESPERANÇA DE COLÉGIO” (PMDB/PDT/PHS) e ADRIANO BATINGA DE ALMEIDA.

Advogados: Drs. GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (OAB/AL nº 9.040) e outros.

Recorridos: ALDO ÊNIO BORGES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, JACKSON MÜLLER SABINO MACHADO e ADEILTON CABRAL DE MELO.

Advogados: Drs. EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (OAB/AL nº 7.963) e outros.

Apenso:

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 1-15.2017.6.02.0037.

Autores: COLIGAÇÃO “A ESPERANÇA DE COLÉGIO” (PMDB/PDT/PHS) e ADRIANO BATINGA DE ALMEIDA.

Advogados: Drs. GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (OAB/AL nº 9.040) e outros.

Réus: ALDO ÊNIO BORGES, MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados: Drs. EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (OAB/AL nº 7.963) e outros.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RE nº 232-76.2016.6.02.0037

Apensos: RE nº 407-70.2016.6.02.0037 e AIME nº 1-15.2017.6.02.0037

Ementa.

Eleições 2016. Município de Porto Real do Colégio. Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Recurso de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Processos Reunidos. Art. 96-B da Lei nº 9.504/97. Sentença de Improcedência. Primeiros Embargos de Declaração opostos no juízo *a quo*. Embargos intempestivos. Inobservância do tríduo legal. Intempestividade reflexa do Recurso Eleitoral. Não conhecimento do Apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em não conhecer do recurso, em virtude da intempestividade reflexa dos primeiros embargos de declaração opostos no juízo de primeiro grau; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12 de julho de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO – Relator

Dr.^a RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 232-76.2016.6.02.0037
Apenso: RE nº 407-70.2016.6.02.0037 e AIME nº 1-15.2017.6.02.0037

RELATÓRIO

Cuidam os autos de 03 (três) processos reunidos, por força do Art. 96-B da Lei nº 9.504/97, todos oriundos do município de PORTO REAL DO COLÉGIO/AL, referentes às eleições de 2016.

Nesses feitos – 1 (um) Recurso em AIJE (Ação de Investigação Judicial Eleitoral), 1 (um) Recurso em AIME (Ação de Impugnação de Mandato Eletivo) e 01 (uma) Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – discute-se a suposta captação ilícita de sufrágio, notadamente em virtude de o médico Wilson José da Silva Júnior ter realizado consultas e exames em sua clínica em benefício do Sr. ALDO ÊNIO BORGES (Aldo Popular), prefeito eleito, e da Sr.^a MARIA APARECIDA DOS SANTOS (Cida do Salomezinho), vice-prefeita.

Sustenta-se que esses atendimentos médicos, ocorridos há poucos dias do pleito eleitoral, foram efetivados em troca de votos, inclusive com a participação de ADEILTON CABRAL DE MELO (genro de ALDO BORGES) e de JACKSON MÜLLER SABINO MACHADO (funcionário do mercado de propriedade de ALDO BORGES).

Segundo a acusação, foram usados “bilhetes” escritos em notas de balcão no mercado de propriedade do atual prefeito ALDO BORGES, assinados por este ou pelos senhores ADEILTON CABRAL e JACKSON MACHADO, com encaminhamento de pacientes para o citado médico.

Alega-se existir nos autos uma lista com mais de 50 pessoas beneficiadas, atendidas pelo Dr. Wilson, sendo que as consultas e exames teriam sido pagas pelo prefeito ALDO BORGES (Aldo Popular) ou por seus prepostos.

Realça-se que essa prática ficou conhecida como “Bilhetes do Aldo”, em que o citado médico realizou esses atendimentos para quitar dívida no supermercado de propriedade do Sr. ALDO ÊNIO BORGES.

Afirmam que a Sr.^a LÍVIA, filha do prefeito ALDO BORGES, também teria assinado os tais “encaminhamentos” para consulta médica. Afora isso, teria ocorrido distribuição de medicamentos.

Mencionam que o Sr. ADEILTON CABRAL DE MELO (Itos da Lan House), irmão de ADEILTON CABRAL (genro de ALDO BORGES), teria sido gravado em conversa telefônica com a esposa do médico WILSON, Sr.^a EDNA, em que ela revelaria ameaça feita pelo Sr. MACIEL para que mentisse em juízo.

Consta, também, menção ao fato de o Sr. SANDRO RAMON JAMES, apoiador de ALDO BORGES, ter telefonado e oferecido vantagem econômica para o médico WILSON mentir em juízo, tudo isso devidamente gravado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 232-76.2016.6.02.0037
Apenso: RE nº 407-70.2016.6.02.0037 e AIME nº 1-15.2017.6.02.0037

Os réus, em sede de defesa, alegam que:

a) o Sr. Adriano Batinga de Almeida teria pressionado a testemunha Maria de Fátima Santos Marinho a mentir em juízo nos autos da AIJE 232-76.2016.6.02.0037, conforme o boletim policial de ocorrência em anexo e o termo de depoimento constante daquela demanda;

b) na AIJE 232-76.2016.6.02.0037 consta depoimento do médico Wilson José da Silva Júnior prestado à Polícia Federal, em que informa que teria anexado àquele feito uma lista com 55 nomes de pessoas atendidos pelo declarante, mas, na verdade, esse documento não foi juntado ao citado processo, o que poderia levar a crer que essa lista foi produzida posteriormente para aparelhar este recurso, em outra demanda;

c) as provas existentes no presente feito seriam ilícitas, uma vez que foram anexadas 2 gravações telefônicas sem se ter esclarecido se elas foram produzidas com o conhecimento de uma das interlocutoras, revelando ato clandestino e sem autorização judicial prévia;

d) testemunhas ouvidas em juízo não confirmaram a venda de seus votos. Acrescentam que a suposta confissão do médico VILSON JOSÉ DA SILVA JÚNIOR não poderia provar os supostos ilícitos, já que não foi corroborada por outros meios de prova.

Após o encerramento da instrução probatória, o juízo de primeiro grau – 37ª Zona Eleitoral – julgou improcedente a lide, assentando inexistir elementos de prova que corroborem as ilicitudes apontada na acusação.

A COLIGAÇÃO “A ESPERANÇA DE COLÉGIO” e ADRIANO BATINGA DE ALMEIDA opuseram embargos de declaração na primeira instância. Contudo, tal recurso não foi conhecido pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, em razão da intempestividade.

Novos embargos foram opostos pelos Recorrentes, sendo mantida a decisão pelo juízo *a quo*.

Em seguida, a COLIGAÇÃO “A ESPERANÇA DE COLÉGIO” e ADRIANO BATINGA DE ALMEIDA interpuseram o presente recurso. ALDO ÊNIO BORGES e MARIA APARECIDA DOS SANTOS apresentaram contrarrazões.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer no sentido de não se conhecer do apelo, em virtude da intempestividade quando da oposição dos primeiros embargos de declaração apresentados em primeiro grau.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 232-76.2016.6.02.0037
Apenso: RE nº 407-70.2016.6.02.0037 e AIME nº 1-15.2017.6.02.0037

VOTO

Aprecia-se o recurso interposto pela COLIGAÇÃO “A ESPERANÇA DE COLÉGIO” e por ADRIANO BATINGA DE ALMEIDA, que buscam a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral.

No entanto, apesar das partes encontrarem-se devidamente assistidas em juízo por seus correspondentes causídicos, portando instrumento de mandato e terem indubioso interesse jurídico na reforma do julgado, o apelo padece de intempestividade.

Com efeito, os embargos de declaração opostos pelos Recorrentes, à fl. 486 dos autos, por terem sido apresentados no dia 17/4/2018 (terça-feira), são extemporâneos.

Explica-se.

A sentença foi publicada no diário eletrônico do TRE/AL em 11/04/2018, conforme a certidão de fl. 485, expedida pelo Cartório Eleitoral da 37ª Zona.

A alegação dos Recorrentes/Embargantes de que a sentença somente ter sido disponibilizada em 11/04/2018 não procede, uma vez que, ao verificar o diário eletrônico do TRE/AL de número 062, disponível na internet (<http://inter03.tse.jus.br/sadJudDiarioDeJusticaConsulta/diario.do;jsessionid=V2buTyyk98YrQO1GTwf5bNYL>), constatei as seguintes informações:

- a) Divulgação: terça-feira, 10 de abril de 2018;
- b) Publicação: quarta-feira, 11 de abril de 2018.

Assim, em verdade, a publicação se deu em 11/04/2018, quarta-feira. Os Recorrentes/Embargantes sustentam de forma diversa, mas não guarneceram o feito com a prova de suas alegações.

Logo, o prazo de apresentação dos embargos encerrou-se em 16/04/2018 (segunda-feira), visto que se iniciou em 12/04/2018 (quinta-feira) e terminou em 14/04/2018 (sábado). Contudo, recaiando o termo final em dia de sábado, por força da legislação processual, prorrogou-se para o primeiro dia útil, segunda-feira, 16/04/2018.

Nesse diapasão, vale dizer que os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de 03 (três) dias, a teor do que reza o art. 275 do Código Eleitoral, que tem a seguinte redação:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil](#).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 232-76.2016.6.02.0037
Apenso: RE nº 407-70.2016.6.02.0037 e AIME nº 1-15.2017.6.02.0037

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

(...)

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Equivocam-se os Recorrentes/embargantes quando afirmam que a publicação da decisão judicial teria sido efetivada em 12/04/2018, já que a publicação se dera em 11/04/2018, uma vez que a Lei nº 11.419, que dispõe sobre a informatização do processo e acerca da implementação do Diário da Justiça Eletrônico, reza que a publicação dos julgados dar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização do ato judicial, acrescentando que os prazos processuais iniciar-se-ão no primeiro útil que seguir ao que for considerado como “data da publicação”. Para melhor exame, transcrevo excertos da referida norma:

Art. 4º - Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

(...)

§ 3º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º - Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Dito isso, deve ser enfatizado que, por conta da extemporaneidade dos primeiros embargos de declaração, o prazo para a interposição do presente recurso eleitoral não foi interrompido, a teor do § 5º do art. 275 do Código Eleitoral, ensejando, por conseguinte, a sua intempestividade reflexa. Nesse sentido, seguem precedentes da Justiça Eleitoral:

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS FORA DO PRAZO LEGAL. APRECIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TRE/AL - RECURSO ELEITORAL n 19907 – AL - ACÓRDÃO n 9877 de 28/11/2013 - Relator(a) ALEXANDRE LENINE DE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RE nº 232-76.2016.6.02.0037

Apenso: RE nº 407-70.2016.6.02.0037 e AIME nº 1-15.2017.6.02.0037

JESUS PEREIRA – DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 218, Data 02/12/2013, Página 2)

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de ser possível a aferição da tempestividade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias ainda que a matéria não tenha sido tratada no acórdão recorrido e, como no caso, os embargos de declaração tenham sido conhecidos pelo Tribunal a quo. Precedentes.

2. O recurso especial padece de intempestividade reflexa, uma vez que os embargos de declaração opostos extemporaneamente não interrompem o prazo para a interposição dos demais apelos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

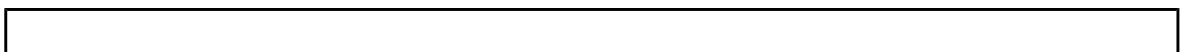
(TSE - RESPE nº 18538 - SENHORA DO PORTO – MG - Acórdão de 07/03/2017 - Relator Min. Henrique Neves Da Silva – DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 58, Data 24/03/2017, Página 85/86)

Pelo exposto, não conheço do recurso, em virtude da intempestividade reflexa dos primeiros embargos de declaração opostos no juízo de primeiro grau.

É como voto.

Des. Eleitoral **JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO**

Relator





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 232-76.2016.6.02.0037
Apenso: RE nº 407-70.2016.6.02.0037 e AIME nº 1-15.2017.6.02.0037

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Recurso Eleitoral Nº 232-76.2016.6.02.0037
40.648/2016**

Prot.

ORIGEM: PORTO REAL DO COLÉGIO - AL

JULGADO EM: 12/07/2018 (SESSÃO Nº 51/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em virtude da intempestividade reflexa dos primeiros embargos de declaração opostos no juízo de primeiro grau; tudo nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. (Acórdão nº 12.537, de 12/7/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de julho de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RE nº 232-76.2016.6.02.0037
Aposos: RE nº 407-70.2016.6.02.0037 e AIME nº 1-15.2017.6.02.0037

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12537 foi conferido(a) na 51ª Sessão Ordinária, realizada em 12/07/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 128, em 16/07/2018, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 16/07/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS